RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.728 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E

Pensões dos Servidores do Estado de

PERNAMBUCO

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

RECDO.(A/S) :LINDINALVA BARROS DA SILVA

ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA JUSTINIANO DOS

REIS

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO RECURSO COMAGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DERISCO POLICIAMENTO OSTENSIVO. EXTENSÃO A INATIVOS E A PENSIONISTAS: LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 59/2004. SÚMULA Ν. 280 DO**SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO DE AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO - GRPO. POLICIAL INATIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 59/2004. MATERIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. I - Constata-se de interposição de Recurso de

ARE 918728 / PE

Agravo Legal contra decisão terminativa monocrática que deu provimento ao Recurso de Apelação Cível, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, concedendo a incorporação nos proventos da parcela referente a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo-GRPO, respeitando-se a prescrição quinquenal e fixando os honorários advocatícios em 5% (Cinco por cento). II - Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo-GRPO, criada pela Lei Complementar Estadual nº 59/2004, por se tratar de gratificação de caráter geral, há de ser paga também aos pensionistas e inativos (RA 11174140-8/01, 7CC, Rel. Des. João Bosco, julgado em 24/03/2009). III - Inexiste qualquer fato novo capaz de suplantar a decisão tomada por esta Relatoria. IV - Unanimemente, negou-se provimento ao Agravo Legal" (fl. 156).

2. No recurso extraordinário, a Agravante afirma ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 37, inc. X, 40, \S 7° e \S 8° , e 97 da Constituição da República.

Sustenta ser

"clara a redação do art. 8º da LC 59/04, a parcela remuneratória é devida somente aos militares em serviço ativo na Polícia Militar que desenvolvem as atividades previstas no art. 2º da LC 59/04, e que cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos Órgãos de Direção Executiva (Comando de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo, como o art. 8º da Lei Complementar n. 59/2004" (fl. 178).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de: *a)* insuficiência da preliminar de repercussão geral; *b)* incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal; e *c)* harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 202-203).

No agravo, salienta-se demonstrada a repercussão geral da matéria e que o recurso extraordinário cumpriria os requisitos de admissibilidade

ARE 918728 / PE

(fls. 206-211).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- **5.** Razão jurídica não assiste à Agravante.
- **6.** O Tribunal de Justiça decidiu ser a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei estadual n. 59/2004, vantagem de caráter geral.

A apreciação do pleito recursal exigiria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar estadual n. 59/2004). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. 1. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2 AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. ATIVIDADE INTERPRETATIVA.

ARE 918728 / PE

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 826.488-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 23.10.2014).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. 3. Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo. Lei Complementar estadual 59/2004. Extensão aos inativos e pensionistas. 4. Impossibilidade de análise da legislação local. Incidência do Enunciado 280 da Súmula desta Corte. 5. Ausência de violação ao art. 97 da Constituição Federal. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 826.489-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 13.10.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 59/2004. CARÁTER GENÉRICO. PRECEDENTES. Dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica das vantagens concedidas aos servidores, se genéricas ou pro labore faciendo exige o exame da legislação local pertinente (incidência da Súmula 280/STF). Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 771.319-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 26.5.2014).

"AGRAVO NO REGIMENTAL **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. EXTENSÃO AOS *INATIVOS* E PENSIONISTAS. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA

ARE 918728 / PE

PROVIMENTO. I – A verificação da alegada ofensa ao texto constitucional envolve o reexame da interpretação dada pelo juízo a quo à legislação infraconstitucional local aplicável ao caso (Lei Complementar estadual 59/2004). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incidência da Súmula 280 do STF. Precedentes. II – Não há violação ao princípio da reserva de plenário recorrido auando acórdão apenas interpreta infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. III -Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 784.179-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 17.2.2014).

7. Este Supremo Tribunal assentou que

"o princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação e a conclusão de que a lei invocada não é aplicável ao caso em apreço. Precedentes: AI 684.976-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 02/06/2010; e RE 612.800-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 05/12/2011" (ARE n. 676.006-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.6.2012).

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora